

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.548/03/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110423-20
Impugnante: Coelho e Coutinho Ltda.
PTA/AI: 02.000205709-76
Inscr. Estadual: 062.616918.00-47
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – ELEIÇÃO ERRÔNEA. Nenhuma das responsabilidades contempladas no CTN ou na Lei 6763/75 se faz presente em relação à Autuada para o fato contido no relatório do AI. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS, MR e MI face ao transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 08/09, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 26/27.

DECISÃO

A ação fiscal se deu no dia 03 de junho de 2003. Naquela data, ao Fisco foi apresentado o documento de fls. 06, que constava como proprietária do veículo a Autuada.

Entretanto, com a impugnação, a Autuada traz aos autos o documento de fls. 14, com o qual prova que transferira o referido veículo ao Sr. Wemerson da Rocha Guedes, desde 09 de abril de 2003. Quanto a esta transferência o Fisco, em sua manifestação de fls. 26/27 não se opõe, apenas ressalva que consta do referido documento que havia a reserva de domínio em favor da Autuada e que, na venda com reserva de domínio, a propriedade se mantém com o vendedor, no caso dos autos, a Autuada.

Assim, efetivamente transferência houve para o terceiro, que não integra a lide, e esta transferência foi em data anterior à ação fiscal. Resta, então, saber se, mesmo com a venda com reserva de domínio apurando-se uma infração, como a contida nos autos, ainda implicaria em responsabilização tributária à Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A venda com reserva de domínio é uma transação que somente se aperfeiçoará no momento do pagamento integral do seu objeto. Mas efetivamente é uma venda. No caso dos autos, a posse direta se transmitiu ao comprador, terceiro. A propriedade do veículo, é certo, mantinha-se com a Autuada. Porém, o documento legal e próprio do veículo noticiava a transação e tem ele efeito contra terceiros, não se restringindo apenas às partes (comprador e vendedor).

No entanto, o simples fato de se manter com a Autuada a propriedade do veículo em venda com reserva de domínio, no momento da ação fiscal, não se nos afigura capaz de fazer correta a sua eleição no pólo passivo da obrigação tributária.

Isto pelo fato seguinte: a responsabilização pela obrigação tributária existe em duas hipóteses: quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador ou quando sua obrigação decorra de disposição expressa de lei (incisos I e II do parágrafo único do Art. 121 do CTN). E nenhuma das duas se faz presente no caso dos autos.

Relação pessoal e direta com a infração apurada e constante do Auto de Infração não se vislumbra, pois: 1) como bem traduz o documento de fls. 14, a posse direta do veículo estava com um terceiro; 2) o ato que o constituiu possuidor direto do veículo tinha efeito contra terceiros; 3) não se tem demonstrado nos autos qualquer vinculação ou relação de fato entre o terceiro e a autuada, senão a reserva de domínio.

Não se pode dizer de relação pessoal e direta da Autuada com a infração se ela, na forma legal, transferiu a posse direta do bem a um terceiro, que era o condutor no momento da ação fiscal e que, em razão da transação, podia ele “praticar todos os atos apropriados à conservação de seus direitos, socorrendo-se inclusive dos interditos possessórios para sua defesa contra as turbações de terceiros ou do próprio vendedor. Pode outrossim, usar e gozar da coisa, dela retirando todas as vantagens que é capaz de produzir” (MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. 5º volume. Editora Saraiva. 20ª Edição. 1985. São Paulo).

A única restrição que há ao adquirente de um bem com reserva de domínio é a da venda, até que se pague integralmente o avençado ao vendedor. Se tanto pode o comprador, como trazer para o vendedor a responsabilidade de uma infração de ordem tributária praticada diretamente por aquele, comprador? Assim, sobretudo no caso presente, pelo que dos autos há, relação pessoal e direta, como exige o texto legal, não há entre a Autuada e o fato gerador.

Por outro lado, poderia se ter uma situação de solidariedade. Porém, tal também não se faz presente, ao que dos autos consta. A um por não existir e não restar demonstrado, sequer apontado, que se tenha o interesse comum da Autuada com o terceiro na situação que constituiu o fato gerador (art. 124, I, do CTN). A dois pelo fato de que inexistente designação legal para a pessoa da Autuada ser solidariamente obrigada (inciso II do mesmo art. retro citado), uma vez nenhuma das hipóteses do art. 21, da Lei Estadual 6763/75, se faz presente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nem mesmo presente se faz qualquer das hipóteses da responsabilidade de terceiros, constante do art. 134 e 135 do CTN. Em resumo, nenhuma das responsabilidades contempladas no CTN ou na Lei 6763/75 se faz presente em relação à Autuada para o fato contido no relatório do AI.

Sendo assim e por ter sido o Auto de Infração lavrado apenas contra si, não pode ele prosperar, devendo, pois, ser cancelado.

De se ressaltar que nenhum impedimento se vislumbra para que o Fisco renove a ação fiscal contra quem efetivamente se apurar como o responsável pela obrigação tributária apurada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 03/09/03.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator**

MLR/cecs